ACÓRDÃO - AC00 - 1554/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/00562/2017/001
PROTOCOLO	: 1966473
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
RECORRENTE	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
INTERESSADOS	: 1. IEDA SILVA DE OLIVEIRA, 2. MARIA APARECIDA DOS SANTOS, 3. ANA PAULA PENHA GIBIN PANIAGO, 4. IVONE TROMBELI FERNANDES DE ALMEIDA, 5. BEATRIZ DE MENEZES TAVEIRA MARTINS, 6. LUCIANA APERECIDA COGO E 7. TOMAS LUCAS DOS SANTOS COSTA.
ADVOGADA	: LUDMILLA CORRÊA DE SOUZA MENDES OAB/MS 14.643-A.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA COLETIVA – CARGO DE COORDENADOR ESCOLAR, INSPETOR ESCOLAR, FISIOTERAPEUTA, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, COZINHEIRO, AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – CONTRATAÇÕES NA ÁREA DA EDUCAÇÃO – LEGITIMIDADE – VIGÊNCIA DA SÚMULA TC/MS N. 52 – REGISTRO – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS LOTADO EM ÁREA DIVERSA DA PREVISTA NA SÚMULA TC/MS N. 52 – ILEGITIMIDADE DA CONTRATAÇÃO – NÃO APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS FÁTICOS E NOVA DOCUMENTAÇÃO – NÃO REGISTRO – ADESÃO AO REFIS – QUITAÇÃO DE MULTA – IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA – RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. São legítimas as contratações na área da educação e saúde, mesmo sem lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, vigente à época das contratações, o que permite o registro das contratações para os cargos de Inspetor Escolar, Fisioterapeuta, Cozinheira e Agente de Vigilância Sanitária e Auxiliar de Serviços Gerais lotados em escola municipal.

2. O cargo de Auxiliar de Serviços Gerais lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura Rural e Urbana não se enquadra nas hipóteses contempladas pela Súmula TC/MS n. 52, vigente à época da contratação.

3. A comprovação da quitação da multa aplicada pela intempestividade na remessa de documentos mediante adesão ao REFIS impede o seu questionamento nestes autos.

4. Provimento parcial do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 83, III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Ivan da Cruz Pereira**, ex-prefeito do Município de Paraíso das Águas, em face da **Decisão Singular DSG-G.FEK-6692/2018**, prolatada nos autos TC/MS n. 00562/2017 e declarar o **registro coletivo das contratações temporárias** de Ieda Silva de Oliveira, para o cargo coordenador escolar, lotada na Secretaria de Educação, no período de 5/1/2015 a 4/1/2016, Maria Aparecida dos Santos, para o cargo de inspetor escolar, lotada na Escola Municipal Professora Lizete Rivelli Alpe, no período de 19/2/2015 a 23/12/2015, Ana Paula Penha Gibin Paniago, para o cargo de fisioterapeuta, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no período de 18/3/2015 a 17/6/2015, Ivone Trombeli Fernandes de Almeida, para o cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Escola Municipal Professora Lizete Rivelli Alpe, no período de 9/3/2015 a 23/12/2015, Beatriz de Menezes Taveira Martins, para o cargo de cozinheiro, lotada na Escola Municipal Professora Lizete Rivelli Alpe, no período de 1º/4/2015 a 23/12/2015 e Tomas Lucas dos Santos Costa, para o cargo de agente de vigilância sanitária, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, no período de 1º/6/2015 a 30/6/2016, mantendo o **não registro** de Luciana Aparecida Cogo, para o cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Infraestrutura Rural e Urbana, no período de 11/5/2015 a 10/6/2016, no item I da decisão, e certificar a quitação da multa, por adesão ao Refis, conforme a Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, c/c a Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Campo Grande, 14 de julho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O Sr. Ivan da Cruz Pereira, ex-prefeito municipal de Paraíso das Águas, interpôs o presente recurso ordinário por estar inconformado com a Decisão Singular n. DSG-G.FEK-6692/2018, prolatada nos autos TC/MS n. 00562/2017, que não registrou a contratação temporária coletiva de Ieda Silva de Oliveira, para o cargo de coordenador escolar, lotada na Secretaria de Educação, no período de 5/1/2015 a 4/1/2016 e dos demais servidores nominados nos autos dos processos apensados a este.

Processo TC n.:	Nome:	Cargo:	Período:	Lotação:
00839/2017	Maria Aparecida dos Santos	Inspetor Escolar	19/2/2015 a 23/12/2015	Escola Municipal Professora Lizete Rivelli Alpe
00865/2017	Ana Paula Penha Gibin Paniago	Fisioterapeuta	18/3/2015 a 17/6/2015	Secretaria Municipal de Saúde
00877/2017	Ivone Trombeli Fernandes de Almeida	Auxiliar de Serviços Gerais	9/3/2015 a 23/12/2015	Escola Municipal Professora Lizete Rivelli Alpe
00883/2017	Beatriz de Menezes Taveira Martins	Cozinheiro	1º/4/2015 a 23/12/2015	Escola Municipal Professora Lizete Rivelli Alpe
00895/2017	Luciana Aperecida Cogo	Auxiliar de Serviços Gerais	11/5/2015 a 10/6/2016	Secretaria de Infraestrutura Rural e Urbana
00907/2017	Tomas Lucas Dos Santos Costa	Agente de Vigilância Sanitária	1º/6/2015 a 30/6/2016	Secretaria Municipal de Saúde

Assim, conforme a Decisão Singular n. DSG-G.FEK-6692/2018, foi aplicada multa no valor de 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS pelas contratações temporárias irregulares, por não atendimento aos requisitos de excepcionalidade e temporalidade, e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a este tribunal.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se na ANA-DFAPP-2906/2022, pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-4491/2022, opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, sem resolução de mérito.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

No mérito, o recurso merece provimento parcial.

Registro que as contratações na área da educação e saúde de Ieda Silva de Oliveira, Maria Aparecida dos Santos, Ana Paula Penha Gibin Paniago, Ivone Trombeli Fernandes de Almeida, Beatriz de Menezes Taveira Martins e Tomas Lucas dos Santos Costa, são legítimas, mesmo sem lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, vigente à época da contratação, que assim estabelece:

> *"São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de* ***saúde, educação*** *e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos."*

Quanto à contratação de Luciana Aparecida Cogo, para o cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura Rural e Urbana, que não se enquadra nas hipóteses da Súmula TC/MS n. 52, o recorrente alega que as contratações foram embasadas em Lei Municipal n. 15, de 1º de fevereiro de 2013. Relata, também, que o administrador providenciou concurso público no ano de 2014 e 2018, a fim de eliminar as contratações temporárias.

Vale ressaltar, que por mais que o cargo de Luciana Aparecida Cogo e Ivone Trombeli Fernandes de Almeida, sejam o mesmo, nota-se que Ivone é lotada em uma escola, caso em que se enquadra nas hipóteses da Súmula TC/MS n. 52, vigente à época, configurando-se como legítima e indispensável a contratação na área da educação, diferente do caso de Luciana, que é lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura Rural e Urbana, que não se enquadra na Súmula TC/MS n. 52, vigente à época da contratação.

Assim, os argumentos apresentados não alteram o juízo de julgamento formado nos autos originários em relação à contratação de Luciana Aparecida Cogo, visto que o recorrente apenas se mostra inconformado e não apresenta qualquer elemento fático ou nova documentação necessária para comprovar a legalidade da presente contratação.

Examinando o processo, consta-se que, de fato, houve a remessa intempestiva da documentação, sendo o atraso maior que 30 dias.

Constata-se que o recorrente quitou a multa imposta na Decisão Singular n. DSG-G.FEK-6692/2018, favorecendo-se das condições do Refis, conforme consta da Certidão de Quitação de Multa às peças 21 do TC/00562/2017, razão pela qual não se justifica qualquer questionamento sobre as multas, nestes autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho em parte a análise da equipe técnica da DFAPP e deixo de acolher o parecer do MPC, e, com fulcro no art. 164 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira, ex-prefeito do Município de Paraíso das Águas, em face da Decisão Singular DSG-G.FEK-6692/2018, prolatada nos autos TC/MS n. 00562/2017 e declarar o **registro coletivo das contratações temporárias** de Ieda Silva de Oliveira, para o cargo coordenador escolar, lotada na Secretaria de Educação, no período de 5/1/2015 a 4/1/2016, Maria Aparecida dos Santos, para o cargo de inspetor escolar, lotada na Escola Municipal Professora Lizete Rivelli Alpe, no período de 19/2/2015 a 23/12/2015, Ana Paula Penha Gibin Paniago, para o cargo de fisioterapeuta, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no período de 18/3/2015 a 17/6/2015, Ivone Trombeli Fernandes de Almeida, para o cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Escola Municipal Professora Lizete Rivelli Alpe, no período de 9/3/2015 a 23/12/2015, Beatriz de Menezes Taveira Martins, para o cargo de cozinheiro, lotada na Escola Municipal Professora Lizete Rivelli Alpe, no período de 1º/4/2015 a 23/12/2015 e Tomas Lucas dos Santos Costa, para o cargo de agente de vigilância sanitária, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, no período de 1º/6/2015 a 30/6/2016, mantendo o não registro de Luciana Aparecida Cogo, para o cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Infraestrutura Rural e Urbana, no período de 11/5/2015 a 10/6/2016, no item I da decisão, e certificar a quitação da multa, por adesão ao Refis, conforme a Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, c/c a Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 13, de 27 de janeiro de 2020;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de julho de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

RAS/ARP/dssm